TC 72-001.504.11-37

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Convênio. Implantação e manutenção do Centro de Democratização de Acesso à Rede Mundial de Computadores. Telecentro Comunitário. SMPP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juizo Singular.

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de disposição regimental, e do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade correspondentes, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, “in totum”, a R. Decisão de fls. 318/321, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, de Recurso "*ex officio*", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, e de Recurso Ordinário interposto pela Associação dos Amigos da Praça Benedito Calixto, em face de decisão exarada em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Domingos Dissei, na apreciação do Convênio n° 202/SEPP/2007, tendo por objeto a implantação e manutenção do Centro de Democratização de Acesso à Rede Mundial de Computadores – Telecentro Comunitário, no valor de R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais).

Na força da r. Decisão recorrida, o Convênio foi considerado irregular, tendo em vista a situação fiscal irregular da Conveniada e a ausência de comprovação da propriedade ou posse do imóvel ofertado para consecução do seu objeto, descumprindo, inclusive, o disposto na Portaria n° 42/2007 da SEPP, com aceitação, porém, dos efeitos financeiros decorrentes.

Inconformada, postula a Recorrente a reforma da Decisão combatida, alegando, em síntese, a regularidade do Convênio, juntando aos autos cópia da certidão negativa de IPTU do imóvel de sua sede, com intuito de demonstrar a regularidade fiscal do imóvel. A Recorrente, também, referentemente à não comprovação da propriedade ou posse do imóvel em questão, informa a existência de decisão transitada em julgado exarada pela 13° Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinou à Municipalidade que regularizasse a posse do uso do bem em seu favor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do Apelo para se reformar integralmente a r. Decisão, de modo a restar acolhido o Convênio.

A atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, anteriormente Secretaria Especial para Participação e Parceria, regularmente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, pronunciou-se pelo conhecimento dos Recursos interpostos e, no mérito, orientou-se pelo seu improvimento, apontando que a decisão judicial mencionada pela Recorrente, e que teria solucionado a questão da propriedade ou uso do imóvel, ainda não transitara em julgado. Assinalou que, mesmo que tal problema fosse regularizado pelo Munícipio de São Paulo, nada alteraria a decisão proferida às fls. 318/321, posto que, na ocasião da celebração do Ajuste, a comprovação exigida pelo artigo 4°, inciso X, da Portaria 42/07-SEPP não estava presente. Destacou, ao final, que a Conveniada não conseguiu a tempo comprovar a regularidade fiscal do imóvel questionado.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos Recursos *ex-officio* e do Voluntário, para a reforma parcial da r. decisão, declarando-se regular o Convênio em exame.

Perfilhando o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral pronunciou-se pelo improvimento deles, com a manutenção da r. Decisão guerreada, em face da ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*ex officio*", posto que decorrente de disposição regimental e do Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade correspondentes.

No mérito, insurge-se a Recorrente contra a r. Decisão de 1° grau que julgou irregular o Convênio n° 202/SEPP/2007, sob o fundamento de que a Conveniada não comprovou a posse do imóvel por ela ocupado para cumprimento do objeto do Ajuste e, ainda, deixou de apresentar as certidões de regularidade fiscal exigíveis no momento da celebração do Convênio, infringindo legislação pertinente em vigor.

A despeito de se poder afastar, conforme consta da decisão recorrida, as infrações de natureza formal, assim consideradas a publicação extemporânea no Diário Oficial, a falta de divulgação do ajuste no site da Prefeitura e a inexistência de comunicação à Câmara Municipal, o certo é que remanescem outras infringências, suficientes para a manutenção do decidido em sede de Juízo Singular.

In casu, a Associação pretende demonstrar a regularidade fiscal do imóvel em questão trazendo aos autos a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida em 20/07/2013, relativa ao imóvel, não suprindo, porém, a infringência relativa a essa certidão, que foi apresentada vencida no momento da assinatura do Termo de Convênio, conforme consta dos autos.

No que diz respeito à existência de irregularidade na ocupação do imóvel localizado na Praça Benedito Calixto n° 112, verifica-se a inexistência, nos autos, de Termo de Permissão de Uso expedido pela Municipalidade em favor da recorrente, não restando comprovada pois, a regularidade da ocupação da área para cumprimento do objeto do Convênio, desrespeitando, ainda, as disposições da Portaria SEPP n° 42/2007.

Ressalte-se que, ainda que mantida a sentença de Primeiro Grau, que determinou à Municipalidade que procedesse à regularização do uso da área, o que se verifica é que, até a data do v. Acórdão prolatado em sede de apelação, em 07/04/2014, a utilização do imóvel não fora regularizada.

Assim, o inconformismo da Recorrente não merece prosperar, pois ainda que prevalecesse a referida decisão de Primeiro Grau,

constatou-se, à época da celebração do Convênio n° 202/SEPP/2007, a ocupação irregular da área pública municipal em questão, razão pela qual o Ajuste foi julgado irregular em sede de Juízo Singular.

Demais disso, consta dos autos o Termo de Encerramento do Convênio, lavrado aos 26/03/2012, vez que a Secretaria Especial de Participação e Parceria findou os serviços do Projeto Telecentro, por consenso dos partícipes, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 19/04/2012.

Ante o exposto, e levando em conta as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, as quais integro a este voto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos, mantendo, "*in totum*", a Decisão de fls. 318/321, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.